Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 187/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/105890/2011
PROTOCOLO	**:** 1225392
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2011
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** JV ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA CONTÁBIL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
É regular a execução financeira quando são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 59/2011 em exame.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 59/2011, derivado do Convite n. 26/2011, celebrado entre o Município de Água Clara e JV Assessoria Contábil Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte, consoante Decisão Simples n. 460/2013, proferida pela 2ª Câmara.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do contrato.

Em sua análise, o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade e da execução financeira do objeto, tendo em vista a correta prestação de contas das despesas realizadas.

De igual forma, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a execução financeira do contrato apresentou correta evolução, pois a liquidação da despesa se deu em estrita obediência às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**75.600,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**75.600,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**75.600,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**75.600,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**75.600,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho integralmente a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e VOTO no seguinte sentido:

1 - pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 59/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 59/2011 em exame, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg
setac.asc/crr